



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004656/2019

ABERTURA: 20/09/2019 - 12:16:27

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "RESERVA PRIORITARIAMENTE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO AOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

[Signature]
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>23/09/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>07/10/19</i>
<i>- Publicado para</i>	<i>25/11/2019</i>
<i>- Arquivo - Sem manifestação do autor</i>	<i>04/12/2019</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>

ARQUIVE-SE EM:

05/12/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete Vereador Jean Menezes
Proposta Nº 000089/2019

PROJETO DE LEI **GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**



"Reserva prioritariamente vagas na Rede Municipal de Ensino aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual no Município de Linhares e dá outras providências"

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação de Linhares responsável por garantir a prioridade de vagas em sua Rede de Ensino aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Art. 2º O critério para a concessão deste benefício será a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- II - Cópia do exame de corpo delito.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma unidade escolar para outra, pertencente à Rede Municipal de Ensino de Linhares, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, tendo em vista garantir a segurança da mulher e de sua prole.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 20 de setembro de 2019.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004656/2019

ABERTURA: 20/09/2019 - 12:16:27

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "RESERVA PRIORITARIAMENTE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO AOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Propomos no presente projeto, que seja concedida aos filhos de mulheres vítimas de violência, prioridade na concessão de vaga na Rede Municipal de Ensino de Linhares, a fim de que as mães sintam segurança em sair para trabalhar e até procurar tratamento psicológico para superar esse tipo de agressão.

Em se tratando de violência doméstica, é necessário que tanto a mulher quanto suas crianças recebam do Estado a devida atenção, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

PARECER

Nº 2729/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que reserva vagas na Rede Municipal de Ensino aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que reserva vagas na Rede Municipal de Ensino aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos à análise do projeto de lei em si, impende destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família.

As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Dentro deste contexto, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atendendo aos anseios da comunidade internacional cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Pois bem, o projeto de lei objeto da presente consulta impõe a prioridade de vagas em creches e escolas públicas de ensino fundamental para crianças em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica. Trata-se em realidade de um programa de governo, cuja iniciativa, por tratar-se de um ato de gestão, caberia ao Poder Executivo local independentemente da edição de lei, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes encartados no art. 2º da

Constituição Federal. Demais, assentamos que a reserva de vagas como pretendido sem maiores considerações e especificações pode violar o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Devemos considerar, outrossim, que o projeto de lei considera tão somente as crianças filhos de vítimas de violência doméstica em idade compatível com as creches e ensino fundamental, desconsiderando as crianças com idade superior e os adolescentes que se encontrem na mesma situação.

Por outro lado, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) delegou à União, aos Estados e aos Municípios a criação de Centros de Atendimento Multidisciplinares para as mães e os filhos serem tratados em local devidamente afastado e protegido do agressor. Neste sentido, confira-se:

"Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e

familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores." (Grifos nossos).

Importante destacar, por oportuno, que encontrava-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de lei nº 3396/2012, iniciado na Câmara dos Deputados que pretende, entre outros, acrescentar um parágrafo único no mencionado art. 35 da Lei nº 11.340/2006 com o seguinte teor:

"Art. 35: (...)

Parágrafo único. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos."

Segundo o projeto de lei mencionado, as escolas fariam parte desses Centros de Atendimento, pois acredita-se que a proximidade entre a escola e o abrigo ajudará a manter o vínculo entre mãe e filho. Não obstante a proposição fora arquivada por ter ultrapassado a legislatura na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De qualquer forma, o Município não precisa da edição de lei para promover programas de governo, mormente aqueles referentes à lei Maria da Penha.

Todavia, muito embora o projeto de lei em tela não mereça prosperar, diante a relevância do tema, compete ao Poder Legislativo, no desempenho do seu poder de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo as medidas que vem sendo tomadas para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha na prevenção e coibição da violência doméstica em âmbito municipal, o que inclui a escoreita atuação dos centros de atendimento integral e multidisciplinar acima aventados.

Isto posto, concluímos objetivamente a consulta na forma das razões aduzidas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004656/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. ESTABELECE RESERVA DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO AOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIABILIDADE."

Pelo presente PL objetiva-se estabelecer a prioridade de reserva de vagas na rede municipal de ensino aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

O vereador, autor do PL, argumenta, em resumo, por meio da justificativa anexa, a necessidade de aprovação da matéria, a fim de que as mães sintam segurança em sair para trabalhar e até procurar tratamento psicológico para superar esse tipo de agressão.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, não se vislumbra vícios formais ou materiais que possam impedir o seu prosseguimento.

Isso porque, a meu ver, o estabelecimento de garantia, por lei municipal, de matrícula escolar não interfere nas atividades típicas do Poder Executivo, não cria nem lhe retira atribuições, tampouco gera dispêndio financeiro àquele Poder.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Trata-se, tão somente, da busca de concretização da acessibilidade escolar em harmonia com as regras protetivas da mulher em situação de violência doméstica.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

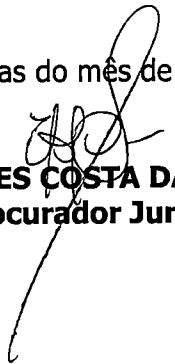
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL traz matéria afeta às suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004656/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"RESERVA PRIORITARIAMENTE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO AOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois o PL em destaque, ao impor a prioridade de vagas na Rede Municipal de Ensino aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, se pode constatar a pretensão de um ato de gestão, ou seja, à instituição de Programa de Governo, portanto, competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, independente de edição de lei, pois constitui atividade tipicamente administrativa da gestão do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe frisar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a competência de uma matéria cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei ou emenda acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004656/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro